



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 640/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0435/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que confere nova redação ao inciso I do caput do artigo 3º da Lei nº 12.524, de 1º de dezembro de 1997, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social COMAS, para o fim de estabelecer que os órgãos do Poder Público Municipal com representação no colegiado sejam especificados em decreto.

Atualmente, o dispositivo legal citado tem define a representação governamental no COMAS da seguinte forma:

...

I- 9 (nove) representantes do poder público assim especificados:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Habitação;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal das Administrações Regionais.

Segundo a Justificativa, o projeto tem por finalidade alterar o dispositivo em tela, de modo que a representação governamental no COMAS seja definida por ato do Prefeito. Entende-se fundamental a transversalidade e a intersetorialidade da representação governamental no Conselho, garantindo a complementaridade das políticas e a interlocução entre os diferentes atores estatais que prestam atendimento à população. Não obstante, a definição de quais Secretarias têm assento no COMAS deve ser de competência do Prefeito, assegurando a representação governamental em função da evolução das discussões do colegiado e permitindo adequações na sua composição em casos de mudanças no organograma do Executivo.

Em síntese, o PL apresentado transfere a competência para definição da representação do Executivo municipal no COMAS ao Prefeito, de modo a permitir a melhor representação das pastas e a atualização mais ágil diante de alterações da organização institucional da Prefeitura.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

A Lei Orgânica do Município, pautada pela diretriz traçada na Constituição Federal, atribui ao Prefeito a competência para administrar o Município, tarefa que engloba a gestão dos serviços e bens públicos, conforme dispositivos abaixo reproduzidos:

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

...

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

...

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

...

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

...

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

No que tange especificamente à iniciativa reservada para a matéria em pauta, a Lei Orgânica estabelece:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

...

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

...

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

O projeto em comento estabelece a reestruturação de Conselho Municipal, ato concreto e específico de gestão afeto à organização administrativa e, portanto, de prerrogativa privativa do Chefe do Executivo.

Segundo a Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições, conforme disposto no art. 69, XVI, e o mesmo ocorre com os Conselhos Municipais.

Restou atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

No mérito, sob o prisma jurídico, o projeto busca atender ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao comando legal do art. 17 da Lei Federal nº 8.742, 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social e institui o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS):

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é PELA LEGALIDADE.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura, ao propiciar uma melhor representação dos órgãos do Executivo no atendimento às necessidades sociais, é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, Favorável o parecer.

Por sua vez, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher salienta que os conselhos municipais se configuram em espaços de construção social de relações que envolvam o desenvolvimento de políticas públicas em âmbitos setoriais específicos. Os conselhos abrem espaço para que ocorram interlocuções e consonâncias entre as mais variadas convicções e tendências de avaliação acerca das matérias objeto de deliberação ou consulta por parte dos seus membros. Esse espaço deve ser diverso e plural, retratando interesses ora contraditórios, ora convergentes, mas sempre ostentando o seu caráter institucional e interativo permeado pela participação da sociedade civil.

Os conselhos, espaços para a institucionalização da participação popular nos órgãos e serviços públicos, servem também como mecanismos legitimados pelo processo social para o estabelecimento e controle de políticas públicas, tais como o da assistência social que se dá por meio do Conselho Municipal de Assistência Social.

O COMAS, como espaço institucionalizado de promoção da condição digna de cidadania e de reflexão sobre as condições individuais, familiares e comunitárias daqueles em situação de risco e vulnerabilidade social, possui a função estratégica para a operacionalidade e melhoria dos dispositivos assistenciais da cidade de São Paulo.

Dentro do escopo de uma política de seguridade social, uma nova matriz para a assistência social deve estar vinculada a um sistema de bem-estar social que visa a proteção dos vulneráveis por meio de programas, serviços, ações e benefícios, sempre pautados pelo direito à uma cidadania digna. Para isso, as responsabilidades e competências para a operacionalização da política de assistência social devem ser de permanente acompanhamento do COMAS, que necessita estar estruturalmente adequado para as imposições que surgem no decorrer do caminho. Essa estruturação organizacional do conselho deve estar alinhada com a estrutura do Poder Executivo no que se refere à composição governamental desse colegiado.

A gestão, organização e execução das ações de proteção social, por acompanharem a transformação gradual do contexto social e das relações que moldam a sociedade, muitas vezes demandam alterações institucionais cujo acompanhamento deveria se dar também de forma uniforme e célere no espaço do COMAS.

As instituições participativas deliberativas, tais como o COMAS, há muito deixaram de ser consideradas inovações institucionais e hoje devem fazer parte da tomada de decisão dos gestores de forma a tornar o processo mais público, participativo e inclusivo. Permitir mecanismos, tais como o proposto na presente proposição, contribui para uma melhor resposta organizacional do Executivo Municipal frente a um ambiente social extremamente diverso e impermanente.

No âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o presente projeto merece prosperar, eis que visa permitir um mecanismo de caráter organizacional extremamente significativo para que o COMAS possa acompanhar de forma célere as eventuais alterações que se fazem necessárias na composição paritária governamental, sendo, portanto, favorável o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento destaca que conforme a exposição de motivos, a presente proposição intenta conferir nova redação ao indigitado inciso I do artigo 3º da Lei nº 12.524, de 1997, de modo que a representação governamental no COMAS-SP seja definida por ato do Chefe do Executivo. Conforme o Executivo que se afigura mais consentâneo com a dinâmica da Administração que a definição das Secretarias Municipais integrantes do COMAS, na qualidade de representantes do governo, passe a constituir atribuição do Executivo, de modo a assegurar que a representação governamental sempre venha a ocorrer de acordo com a evolução das discussões que se verifiquem no âmbito de referido colegiado, bem como possibilitar adequações imediatas em sua composição nas hipóteses de alteração da estrutura organizacional da Prefeitura.

Desta forma, nada há a opor à proposição, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 12/07/2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. CARLOS BEZERRA JR. (PSDB)

Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver. RUBINHO NUNES (PSL)

Ver.^a SANDRA TADEU (DEM)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL) - Contrário

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver.^a EDIR SALES (PSD)

Ver. GEORGE HATO (MDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. ROBERTO TRÍPOLI (PV)

Ver.^a ERIKA HILTON (PSOL) - Contrário

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Ver. FABIO RIVA (PSDB)

Ver. FELIPE BECARI (PSD)

Ver. XEXÉU TRIPOLI (PSDB)
Ver.^a JULIANA CARDOSO (PT) - Contrário
Ver.^a LUANA ALVES (PSOL) - Contrário
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB)
Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)
Ver. ISAC FELIX (PL)
Ver.^a JANAÍNA LIMA (NOVO)
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)
Ver.^a ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) - Contrário
Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO) - Contrário

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 14/07/2021, p. 104, e em 19/08/2021, p. 96.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.